SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835142 - MS (2019/0258531-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
PROCURADOR	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
ADVOGADO	:	EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS008699
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO - MS007384
ADVOGADO	:	BRUNO FERREIRA SEGAVA - MS018613

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Agência de Habitação Popular de MS** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal , assim ementado (fl. 117):

> EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR SENTENÇA NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS - DIREITO EXCLUSIVO DO ADVOGADO, AINDA QUE INTEGRANTE DO QUADRO DO ENTE PÚBLICO - VÍCIO INSANÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 150/153).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 85 do CPC/15 e 3º, §1º, Lei 8.906/94. Sustenta, em síntese, que os advogados públicos devem receber honorários de sucumbência nos termos da lei, no caso, a Lei Estadual 3.151/05 que estabelece o Fundo dos Procuradores e Entidades Públicas do Estado de MS.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fl. 118):

> Isso porque, indiscutivelmente, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado e integra o seu patrimônio e não o da parte, daí porque entende- se que somente ele tem legitimidade e interesse recursal que não se estende à parte na medida em que, a teor do art. 18 do CPC/2015, é proibido à parte agir, em nome próprio, para defender de direito alheio, salvo as hipóteses previstas em lei que não se aplicam à espécie.
> Ademais, por força do artigo 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, de sorte que a ele incumbe recorrer para majorar tal verba e não a parte. Assim,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:41
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e6f94e88-7d9e-4871-b5d2-64e3bf06d737

> não prevalece a legitimidade da parte para recorrer com o intuito de obter do réu o pagamento da verba honorária.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, de sorte que a ele incumbe recorrer para majorar tal verba e não a parte", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:41
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e6f94e88-7d9e-4871-b5d2-64e3bf06d737